

EMENDA Nº
(À MPV nº 661, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 661, de 2014:

“**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, observado o prazo máximo de quinze anos para a amortização total de seus encargos financeiros e de seu principal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O BNDES, um banco estratégico no financiamento de longo prazo na economia brasileira, tem sido frequentemente utilizado pelo Governo Central como um braço do Tesouro Nacional para gerar receitas primárias fictícias e para proceder a financiamentos com fortes impactos fiscais, afastando o devido e pertinente controle do Congresso Nacional sobre matéria orçamentária e financeira.

Assim, seria extremamente importante que, para essa nova operação de empréstimo do Tesouro Nacional para o BNDES, fossem reduzidas as suas possibilidades de impactos fiscais, já que, como diversas outras anteriores, tem como fonte de recursos o aumento da dívida pública (bruta).



Não podemos ignorar que esses empréstimos do Tesouro Nacional para o BNDES têm também um custo fiscal. Além do custo financeiro implícito proveniente do diferencial das taxas de juros do Tesouro Nacional e do BNDES, certamente também impacta negativamente o orçamento da União o desencontro entre os prazos de amortização dos créditos concedidos pela União ao BNDES e o relativo aos títulos públicos por ela emitidos. Usualmente, os títulos do Tesouro nacional emitidos para tanto apresentam prazos de, no máximo, de 15 (quinze) anos para o seu vencimento, enquanto que os concedidos ao BNDES chegam a alcançar 40 (quarenta) anos, inclusive quando consideradas as renegociações procedidas nesses contratos de empréstimos.

É com o propósito de adequar os prazos contratuais de pagamentos dos serviços das dívidas envolvidas nessa operação de crédito e de reduzir os desequilíbrios financeiros nela envolvidos que apresentamos a presente emenda à Medida Provisória nº 661, de 2014. Entendemos que o aumento do endividamento público para fortalecer o BNDES não é um mecanismo sustentável de fortalecimento do banco nem tampouco de financiamento do crescimento da economia brasileira.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO